



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3337, DE 2024.

Apresentação: 11/12/2024 13:53:22.977 - PLEN
EMP 5 => PL 3337/2024
EMP n.5

Dispõe sobre a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, caput, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Alterem-se os arts. 6º e 7º do Substitutivo anexo ao Parecer Proferido em Plenário nº 2 ao Projeto de Lei nº 3337, de 2024, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 6º A ementa da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, e para navios-tanque e embarcações novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e prestação de serviços aos campos, instalações e plataformas offshore.”

“Art. 7º A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para:

I - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados.” e, (NR)

III – embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e prestação de serviços aos campos, instalações e plataformas offshore.”

“Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos, empregados nas atividades de navegação em cabotagem de petróleo e seus derivados e embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Para fins da depreciação acelerada de que trata este artigo:

I - aplica-se o disposto no art. 2º, § 3º a § 10; e

II - considera-se como produzido no Brasil o navio-tanque e embarcações de apoio marítimo construídos em estaleiro brasileiro, nos termos do disposto no art. 2º, caput e inciso VII, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

§ 3º A verificação do disposto no inciso II do § 2º será realizada mediante a apresentação do registro de propriedade marítima, previsto na Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 4º A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada de que trata este artigo estará limitada a R\$ 1.600.000.000,00



* C D 2 4 3 1 8 7 1 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/12/2024 13:53:22.977 - PLEN
EMP 5 => PL 3337/2024
EMP n.5

(um bilhão e seiscentos milhões de reais) e terá vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

§ 5º Para fins do cumprimento do limite e da fruição do benefício de que trata este artigo, as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Poder Executivo federal.

§ 6º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o caput na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em essência, a presente emenda inclui as embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e prestação de serviços aos campos, instalações e plataformas offshore, nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024: ementa, inciso III do art. 1º, caput do art. 2º-A e inciso III do § 2º do art. 2º-A. As alterações pretendidas não comprometem o texto produzido pelo relator, mantendo a estrutura textual conforme apresentado pelo relator. Ao contrário, aprimora o texto.

A inclusão das embarcações de apoio marítimo no PL 3337/24 é essencial para garantir a continuidade desenvolvimento da Indústria Naval brasileira, especialmente no segmento de construção de embarcações especializadas de apoio offshore, que é um caso de grande sucesso da construção naval no País.

O PROREFAM – Programa de Renovação da Frota de Apoio Marítimo, articulado por estaleiros e empresas de navegação em conjunto com a Petrobras, resultou na construção e entrega de 377 embarcações de apoio nos últimos anos, impulsionando significativamente a capacidade produtiva e tecnológica dos estaleiros brasileiros. Este programa destacou-se pela sua capacidade de promover o conteúdo local, gerando empregos e fortalecendo a



* C D 2 4 3 1 8 7 1 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indústria nacional.

Recentemente, a Petrobras anunciou a intenção de contratar 36 novas embarcações especializadas de apoio offshore, com 12 embarcações já em processo final de contratação. São embarcações do tipo PSV (*Platform Supply Vessel*) e OSRV (*Oil Spill Recovery Vessel*), essenciais para a continuidade da exploração de O&G na costa brasileira, responsável por 15% do nosso PIB industrial.

Entretanto, essas embarcações estão sob risco de serem construídas no exterior devido a uma brecha na legislação que permite o uso do REPETRO para tais embarcações, resultando em isenção total de impostos quando construídas fora do Brasil.

A inclusão das embarcações de apoio marítimo no PL 3337 é fundamental para mitigar essa assimetria competitiva, incentivando a construção nacional e assegurando a competitividade dos estaleiros brasileiros frente aos seus principais concorrentes internacionais. Diversos países ao redor do mundo, como Alemanha, Espanha, Holanda, Inglaterra e Japão, já adotam mecanismos de depreciação acelerada de ativos (navios) como forma de incentivar projetos na área da construção naval e da navegação. Esse mecanismo proporciona vantagens fiscais que estimulam investimentos e fortalecem a competitividade do setor. Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024.

Diante do exposto, proponho o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

**HUGO LEAL
PSD-RJ**

